TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01507/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL- GESTÃO DO EX-SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - EXERCÍCIO DE 2.002. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 01506/08 PARA REEXAME. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00220/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01507/08** trata da Prestação de Contas da Gestão do Ex-Secretário da Fazenda do Município de Campina Grande, **Sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima,** relativa ao exercício financeiro de **2.002.**

Na sessão plenária de **08.08.2.007**, quando da apreciação do Processo TC – 01859/03, este Tribunal decidiu, através do **ACÓRDÃO APL-TC-498/2.007,** determinar à SECPL a formalização de processos apartados, com vistas à apuração e julgamento das gestões dos secretários ordenadores de despesas, daquele município, no exercício de 2.002.

Em atendimento ao despacho exarado às fls. 378, pelo então Relator deste processo, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a Divisão Especial de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM ESPECIAL, apontou como irregularidades remanescentes do Processo Nº 01859/03, referentes à gestão do citado ex-Secretário, as seguintes:

1. Deficiente elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial;
2. Não recolhimento das contribuições previdenciárias;
3. Diferença a menor na apuração do saldo do FUNDEF, no valor de R$ 21.981,75;
4. Registro de ingresso não comprovado no FUNDEF , no valor de 350.000,00;
5. Registro de saída para pagamento de despesa indevida com recursos do FUNDEF, no valor de R$ 405.000,00;

6. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados a este Tribunal (Anexo IX da PCA X Créditos adicionais Abertos)

Notificado na forma regimental, o **sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima**. deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa e/ou esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial solicitou por duas vezes (fls. 390/392 e 404/405) o retorno dos autos deste processo à divisão de auditoria competente, visando à identificação dos responsáveis pela máculas atinentes à gestão dos recursos do FUNDEF.

Atendendo determinação do Relator para que fosse identificado o responsável pela gestão dos recursos do FUNDEF, conforme sugeriu o MPE, a DIAGM IV, após reexaminar os autos com base em cópias das autorizações emitidas ao Banco do Brasil para que fossem realizadas as transferências de recursos da conta 58.002-89(FUNDEF), **informou** que o Secretário de Educação do Município de Campina Grande à época, sr. Pedro Lúcio Barbosa, solicitou várias transferências ao Banco, comprovando assim a sua responsabilidade na gestão dos recursos do referido Fundo, sendo portanto, também de sua responsabilidade o cometimento das irregularidades relativas a(ao): **i.** diferença a menor na apuração do Saldo do FUNDEF; **ii.** Registro de ingresso não comprovado no FUNDEF (R$ 350.000,00); **iii.** Registro de saída para pagamento de despesa indevida com recursos do FUNDEF (R$ 405.000,00). Concluindo, sugeriu o órgão técnico, com base no artigo 118, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o desarquivamento do Processo TC Nº 01506/08 (Prestação de Contas do Secretário de Educação do Município de Campina Grande – exercício de 2.002 - julgado em 28/10/2.009), com vistas à inclusão das irregularidades anteriormente apontadas, concernentes à aplicação dos recursos do FUNDEF.

Retornando os autos ao Ministério Público Especial, este, através de parecer da lavra do ilustre Procurador Geral Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela(o):

- ✓ **Irregularidade** das contas da Secretaria da Fazenda do Município de Campina Grande, referente ao exercício de 2.002;
- ✓ Aplicação de multa ao gestor Sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- ✓ Desarquivamento do Processo TC Nº 01506/08, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, com fulcro no

art. 118, § 5º do Regimento Interno/TCE/PB, com vistas à inclusão das falhas concernentes ao FUNDEF, nos termos do Relatório da Auditoria(fls. 419/420);

- ✓ Recomendação à atual administração da Secretaria da Fazenda do Município de Campina Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando integralmente o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- **irregularidade** das contas do Secretário da Fazenda do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do **Sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima,** durante o exercício de 2.002;

- **aplicação de multa,** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao mencionado gestor, no valor de **R$ 2.805,10** (Dois mil, oitocentos e dez reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de fiscalização Orçamentária e financeira Municipal;

- **desarquivamento do Processo TC Nº 01506/08, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande – exercício de 2.002**, com fulcro no art. 118, § 5º do Regimento Interno/TCE/PB, com vistas à inclusão das falhas concernentes ao FUNDEF, nos termos do Relatório da Auditoria(**fls. 419/420**);

- **recomendação** ao atual titular da mencionada Secretaria, a observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01507/08,** e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01507/08

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

V. **Julgar Irregular** as contas da Secretaria da Fazenda do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do **Sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima,** referente ao exercício de 2.002;

VI. **aplicar multa,** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao mencionado gestor, no valor de **R$ 2.805,10** (Dois mil, oitocentos e dez reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de fiscalização Orçamentária e financeira Municipal;

VII. **Desarquivar o Processo TC Nº 01506/08, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande**, com fulcro no art. 118, § 5º do Regimento Interno/TCE/PB, com vistas à inclusão das falhas concernentes ao FUNDEF, nos termos do Relatório da Auditoria(fls. 419/420), para reexame;

VIII. **Recomendar** à atual administração da Secretaria da Fazenda do Município de Campina Grande a adoção de providência no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de fevereiro de 2.010.

Cons. Antônio Nominando D. Filho
Presidente

Cons.Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano da Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial